

Consulta Processual Unificada - Resultado da Pesquisa

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.70.10.001903-8 (TRF)

Originário: MANDADO DE SEGURANCA Nº 2004.70.10.001903-8 (PR)

Data de autuação: 27/01/2005

Relator: Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES - 2ª TURMA

Órgão Julgador: 2ª TURMA

Órgão Atual: VF E JEF DE CAMPO MOURÃO

Localizador: GR

Situação: BAIXADO

Assuntos:

1. Depósito Prévio ao Recurso Administrativo

PARTES

(Clique aqui para mostrar todas as partes/advogados)

PARTE AUTORA: **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIAO DE CAMPO MOURAO**

Advogado: Teodoro Metchko Filho

PARTE RE': **CHEFE DO SERVICO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPO MOURAO-PR DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS**

Advogado: Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

PROCESSOS RELACIONADOS

MANDADO DE SEGURANCA Nº 2004.70.10.001903-8 (PR)

FASES

(Clique aqui para mostrar todas as fases)


14/02/2006 02:37 Remessa Externa - Remessa Vara de origem GUIA NR.: 060019938 DESTINO: VF E JEF DE CAMPO MOURÃO

13/02/2006 13:23 Recebimento G - GUIA NR.: 60018836 ORIGEM : SECRETARIA DA 2A. TURMA

10/02/2006 19:53 Baixa Definitiva - remetido a(o) Vara de Origem - GUIA NR.: 060018836 DESTINO: SEC. DE REGISTROS E INFORMACOES

PROCESSUAIS

INTEIRO TEOR

14/12/2005 - Abrir documento 

06/12/2005 - Abrir documento 

REMESSA "EX OFFICIO" EM MS Nº 2004.70.10.001903-8/PR

Publicado
no D.J.U. de
14/12/2005

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
PARTE AUTORA : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIAO DE CAMPO MOURAO
ADVOGADO : Teodoro Metchko Filho
PARTE RE' : CHEFE DO SERVICO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPO MOURAO-PR DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF DE CAMPO MOURÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO DE 30% DO VALOR DA EXAÇÃO DISCUTIDA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.

1. É constitucional a exigência de depósito de 30% do valor da exação como requisito para o prosseguimento do recurso administrativo. Tal orientação, firmada na sessão plenária de 1º de fevereiro de 2000 - onde, por maioria, foi rejeitada a Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1998.04.01.049838-5, Relatora para o acórdão Des. Maria Lúcia Luz Leiria -, segue a mesma linha de julgados do STF. 2. Conforme Resolução nº 582, de 27/08/1998 (D.O.U. de 31.08.98), do INSS, as pessoas jurídicas de direito público ficam excluídas da exigência do depósito prévio nos processos administrativos em curso, nos quais a pessoa jurídica de direito público tenha interposto recurso voluntário sem o correspondente depósito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 22 de novembro de 2005.

Desembargador Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e Portaria do TRF4R nº 195 de 16 de dezembro de 2004 (DJU de 24/12/2004 pg. 25). A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **948991v4** e, se solicitado, o código CRC **502D61E7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DIRCEU DE ALMEIDA SOARES

Nº de Série do Certificado: 41E1C9C5
Data e Hora: 28/11/2005 15:36:43

REMESSA "EX OFFICIO" EM MS Nº 2004.70.10.001903-8/PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
PARTE AUTORA : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIAO DE CAMPO MOURAO
ADVOGADO : Teodoro Metchko Filho
PARTE RE' : CHEFE DO SERVICO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPO MOURAO-PR DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF DE CAMPO MOURÃO

RELATÓRIO

CIS - COMCOM - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Chefe do Serviço da Receita Previdenciária do INSS em Campo Mourão/PR, objetivando o recebimento e processamento dos recursos administrativos a serem interpostos em face das decisões referentes aos Autos de Infração nº 35.577.995-1, 35.578.001-1, 35.577.996-0, 997-8, 998-6, 999-4 e 35.578.000-3/2003, sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do débito. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 112/115). O impetrante interpôs agravo de instrumento contra tal decisão, a decisão agravada foi mantida.

Prestadas as informações, sobreveio a sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, determinando que a autoridade coatora dê regular seguimento aos recursos administrativos interpostos pelo impetrante nos processos instaurados nos autos de infrações, independentemente do recolhimento do depósito prévio de 30% (trinta por cento). Sem honorários advocatícios.

Subiram os autos para julgamento, por força da remessa oficial. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

Desembargador Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
Relator

documento pode ser conferida no site <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **947752v6** e, se solicitado, o código CRC **18B8CE2F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DIRCEU DE ALMEIDA SOARES

Nº de Série do Certificado: 41E1C9C5

Data e Hora: 28/11/2005 15:36:50

REMESSA "EX OFFICIO" EM MS Nº 2004.70.10.001903-8/PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
PARTE AUTORA : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIAO DE CAMPO MOURAO
ADVOGADO : Teodoro Metchko Filho
PARTE RE' : CHEFE DO SERVICO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPO MOURAO-PR DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF DE CAMPO MOURÃO

VOTO

Vinha me posicionando no sentido de que o Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, abrangeria apenas *créditos tributários da União* e a forma de sua aplicação, em princípio, estaria condicionada a normas expedidas pela Receita Federal. Assim, não estando a cargo da Receita Federal os créditos que são cobrados da parte autora (débitos previdenciários), seria inaplicável o pretendido arrolamento, pois não haveria determinação legal autorizando tal proceder.

Apontava, ainda, naqueles julgados, que o recebimento de recurso voluntário junto ao Instituto Nacional do Seguro Social estaria regulamentado pelos artigos 126 da Lei 8.213/91 e 306 do Decreto nº 3.048/99, os quais trariam previsão exclusiva de depósito de 30% do valor do débito para fins de seguimento de recurso administrativo.

Entretanto, por ocasião do julgamento unânime do AG nº 2002.04.01.026353-3/PR pela 2ª Turma desta Corte, em 08 de outubro de 2002, curvei-me ao entendimento defendido pelo Eminentíssimo Des. Federal Vilson Darós, que apontou o princípio da isonomia como motivo suficiente para a aplicação, também no âmbito dos processos administrativos junto à Autarquia Previdenciária, das disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, de modo a admitir, para o processamento de recurso administrativo perante o INSS, o arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal.

Ocorre que, na sessão de julgamento de 05 de outubro de 2004, esta Turma decidiu prestigiar o anterior entendimento, de impossibilidade da substituição do depósito prévio de 30% da exigência fiscal pelo arrolamento de bens e direitos de valor equivalente para os débitos previdenciários, tendo em vista a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Veja-se, pois, os seguintes precedentes daquele Tribunal Superior de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. SUBSTITUIÇÃO PELO ARROLAMENTO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Embora o Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo dos créditos tributários da União, admita o arrolamento de bens em substituição ao depósito prévio, necessário ao conhecimento do recurso administrativo, o crédito previdenciário tem disciplina específica, sendo regido pelos artigos 126 da Lei nº 8.213/91 e 306 do Decreto nº 3.048/99, impõem a exigência do depósito prévio.

II - Em havendo regência específica para os créditos da Previdência Social, deve ser afastada a norma geral dos créditos tributários da União.

III - Precedente: Resp 550.505/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 08/03/2004, p. 203.

IV - Recurso especial provido. (Resp nº 624890/RS, 1ª Turma do STJ, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.09.2004, p. 261)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O malsinado depósito prévio no valor de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal para recorrer administrativamente sofreu temperança, com a admissibilidade da substituição pelo arrolamento de bens e direitos de valor equivalente.

2. A opção foi inserida no Decreto 70.235, de 6/3/72, pela Lei 10.522/2002, diplomas direcionados aos débitos para com a União.

3. Os débitos previdenciários, embora de natureza tributária, têm regência própria, Decreto nº 3.048/99, recentemente alterado pelo Decreto 4.862/2003 para manter a exigência do depósito prévio.

4. Recurso especial improvido. (Resp 550.505/PE, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 08.03.2004, p. 203)

Com efeito, o art. 126 da Lei 8.213/91, especialmente seu §1º, cuja redação modificada pela Lei nº 10.684/2003 reforçou a necessidade do depósito recursal para seguimento do recurso administrativo, assim dispõe:

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica ou sócio desta, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será: I - devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo.

No caso dos autos trata-se de um pedido feito por um Consórcio Intermunicipal de Saúde, que intitula-se pessoa jurídica de direito público. Contudo, há divergências quanto a natureza da personalidade jurídica do autor, conforme a sentença prolatada, que transcrevo:

Conforme Resolução nº 582, de 27/08/1998 (D.O.U. de 31.08.98), do INSS, "É excluído da exigência do depósito prévio recursal as pessoas jurídicas de direito público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A exclusão ora determinada aplica-se aos processos administrativos em curso, nos quais a pessoa jurídica de direito público tenha interposto recurso voluntário sem o correspondente depósito."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 093, de 03/08/98 (D.O.U. 05/008/1998, pág. 18) da Secretaria da Receita Federal: "As unidades da Receita Federal deverão abster-se de exigir prova do depósito prévio no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-38, de 30 de julho de 1998, nos casos de recurso voluntário interposto por pessoa jurídica de direito público, a saber, órgão da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, autarquia ou fundação pública. Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos processos administrativos-fiscais em curso, nos quais pessoa jurídica de direito público tenha apresentado recurso voluntário sem prova do correspondente depósito."

O cerne da questão, portanto, consubstancia-se em saber se o impetrante, na qualidade de Consórcio Intermunicipal, trata-se ou não de pessoa jurídica de direito público, o que poderá levar a dispensa do

recolhimento do depósito prévio como pressuposto recursal na esfera administrativa, se afirmativa a resposta.
(...)

(...)

Destarte, conclui-se que o Consórcio Intermunicipal é uma cooperação entre dois ou mais municípios, que se comprometem a executar em conjunto determinado empreendimento, com a finalidade de oferecer maiores serviços aos munícipes, racionalizando e economizando recursos e redistribuindo tarefas e responsabilidades entres os níveis governamentais. É, portanto, uma iniciativa essencialmente municipal e baseia-se numa relação igual entre os entes participantes (municípios), sem hierarquias, preservando a decisão e autonomia política dos governos locais. Lembre-se que no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, os consórcios reforçam o exercício da gestão única conferida constitucionalmente aos municípios (art. 198, I, da CF), preservando, assim, a autonomia municipal.

Mas o que interessa na hipótese sob julgamento, é que o Consórcio Administrativo, da mesma forma que o consórcios de empresas no direito privado (art. 268, § 1º, da Lei nº 6.404/76 - Lei das Sociedades por Ações), não adquire personalidade jurídica. As entidades apenas se associam, mas dessa associação não resulta a criação de nova pessoa jurídica. Como observa Maria Sylvia, "Na realidade, nem o convênio nem o consórcio se constituem como pessoa jurídica; trata-se de acordos de vontades para a consecução de fins comuns. Não há nada, no direito brasileiro, que autorize a considerar o consórcio como pessoa jurídica, seja no Direito Administrativo, seja no direito privado."

(...)

Cumpra observar, também, que antes mesmo da EC nº 19/98, a legislação ordinária já previa a possibilidade de os municípios criarem consórcios intermunicipais de saúde (Lei 8.080/90, art. 10, caput e §§ 1º e 2º; e Lei nº 8.142/90, art. 3º, § 3º). Nesse contexto, a Lei Complementar nº 82, do Estado do Paraná (fls. 143-148), em seu artigo 1º, dispôs acerca do apoio estadual consistente na cooperação técnica na orientação dos municípios paranaenses na criação e implantação de Consórcio Intermunicipal relacionado com a prestação de serviços públicos de interesse comum, dentre eles a saúde (art. 2º, VII).

(...)

Segundo a Lei Complementar do Estado do Paraná nº 82/98 (fls.143-148), o Consórcio Intermunicipal será reconhecido pelo Estado quando legalmente constituído, mas com personalidade jurídica de direito privado revestido das exigências estipuladas pelo direito civil (§ 3º do art. 1º). Cumprindo esse comando, o CIS-COMCAM- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, de acordo com o Estatuto Social (art. 1º - fl. 131), "constitui-se sob a forma de sociedade civil, devendo reger-se pelas normas do Código Civil Brasileiro e Legislação pertinente, pelo presente Estatuto e pela regulamentação que vier a ser adotada por seus órgãos." Perfilhando do raciocínio da autoridade impetrada, bem como interpretando-se, de forma literal, referidos artigos (da Lei Complementar Estadual e Estatuto Social), temos que a personalidade jurídica do autor é privada. Mas a questão não é tão simples assim.

Seguindo entendimento da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, quanto ao criar uma sociedade, civil ou comercial, com o fim específico de administrar o consórcio, não há fundamento legal no direito brasileiro, se essa entidade for privada, pois estaria havendo uma terceirização da gestão pública, pois, se o consórcio administra serviços público e se utiliza de bens do patrimônio público (no caso, dos municípios), não há como fugir ao regime jurídico publicístico, especialmente no que diz respeito à observância dos princípios constitucionais pertinentes, tais como exigência de licitação para celebração de contratos e concurso público para seleção de pessoal. Continuando seus argumentos, assevera que "A melhor solução é a de criar-se uma comissão executiva que vai administrar o consórcio e assumir direitos e obrigações (não em nome próprio, já que a Comissão não tem personalidade jurídica), mas em nome das pessoas jurídica que compõem o consórcio e nos limites definidos no instrumento do consórcio." E conclui "Seja quem for que administre o consórcio, ele estará gerindo dinheiro público e serviço público. Por isso mesmo, as suas contratações de pessoal dependem de concurso público e os contratos de obras, serviços, compras e alienações dependem de licitação."

(...)

Por conseguinte, por gerir recursos público, a entidade deve dispor sobre a obrigatoriedade da observância por seus gestores, sob pena de responsabilidade dos preceitos próprios das entidades de direito público, em especial quanto à utilização e à prestação de contas dos recursos recebidos ao TCE; admissão de seus servidores por meio de concurso público e submissão às normas que regulam a execução de obras, compras e serviços na administração pública, notadamente as licitações.

Não obstante o § 3º, do art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 82/98 (fls. 143-148), considere o consórcio intermunicipal como sendo pessoa jurídica de direito privado (fl. 143), tenho que a sociedade que administra o consórcio, no caso, a CIS-COMCAM é um órgão totalmente submisso ao regime jurídico de direito público. Prova disso é que os artigos 7º, 8º, caput e §§ 3º ao 5º, e 9º, incisos I ao V, todos da referida Lei Complementar dispõem, respectivamente, que:

"Art. 7º O consórcio Intermunicipal prestará contas aos órgãos próprios dos Municípios consorciados bem como os do Estado, relativamente à aplicação dos recursos a ele repassados, em atendimento aos princípios constitucionais e legais de fiscalização e controle interno e externo.

Art. 8º O Estado poderá celebrar convênio com consórcio Intermunicipal instituído nos termos desta Lei, visando participar de esforço conjunto de interesse comum, ou para cumprir execução descentralizada de função, serviço, obra ou evento de sua competência, observadas as disposições regulamentares a serem baixadas pelo Poder Executivo mediante Decreto.

*...
§ 3º Para acompanhamento e controle do fluxo de recursos e das aplicações, inclusive quanto à avaliação dos resultados do convênio firmado por órgão ou entidade participe mencionados no parágrafo anterior, sujeitar-se-ão às instruções relativas à prestações de contas baixadas para este fim.*

§ 4º O recebimento de recursos para a execução de convênio firmado por órgão ou entidade do Estado perante Consórcio Intermunicipal independente de expressa estipulação no respectivo termo, obriga os convenientes a manter registros contábeis próprios, para fins deste artigo, além do cumprimento de normas gerais de direito financeiro a que estejam sujeitos.

§ 5º Os documentos comprobatórios das receitas e despesas realizadas serão conservados em boa ordem no próprio lugar em que tenham sido contabilizadas as operações e postos à disposição dos agentes incumbidos do controle interno e externo dos órgãos ou entidades convenientes.

Art. 9º Na execução de suas finalidades e objetivos o Consórcio Intermunicipal e a Associação Municipal a ele equiparado pautar-se-ão pela observância dos princípios da Administração Pública inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e na legislação decorrente, devendo, para tanto, na sua operacionalização levar em conta o seguinte:

I - dar aos convênios e contratos que celebram com órgãos e entidades públicas ou privadas as mesmas formalidades e requisitos cabíveis e exigidas pelo direito administrativo;

II - fazer seleção competitiva pública para admissão de seu pessoal técnico e administrativo para o exercício de função ou emprego;

III - adotar o regime licitatório objeto da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislaçãp complementar;

IV - organizar o seu orçamento e a sua escrita contábil nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e legislação complementar;

V - submeter-se ao controle externo relativo a aplicação de recursos financeiros públicos."

(...)

Com isso, verifica-se, nitidamente, que na verdade está-se diante de um órgão regido pelo Direito Público. Grosso modo, poderíamos dizer que se trata de uma sociedade de direito privado (sem personalidade jurídica) com obrigações das entidades de direito público, pois teria que se submeter aos mesmos mecanismos de controle e de fiscalização das entidades de direito público, como por exemplo: licitação de compras, planos de investimento, concurso público para admissão de pessoal e submissão da contabilidade ao Tribunal de Contas Estadual etc.

Não se perca de vista que os Consórcio Intermunicipais são repassadas verbas públicas, daí a obrigatoriedade de se submeter ao regime público.

Frise-se que o interesse público também se faz presente, pois se está falando em interesse de toda a população, e não apenas de uma classe ou grupo particular. Ademais, o sistema de acesso universal, como pressuposto para o SUS, se caracteriza, indubitavelmente, como público no sentido de consumo, independente do prestador de

serviço ser uma instituição jurídica de pública ou privada.

De se registrar, também, que a responsabilidade da sociedade não se restringe apenas ao CIS-COMCAM (sociedade), mas sim a todos os municípios que integram o consórcio, conforme o art. 36 do Estatuto Social (fl. 140).

Acrescente-se, ainda, que as Instruções Técnicas n°s 03 (Prestação de Contas de Entidades Públicas Intermunicipais) e 06/2002 (Sistema de Informações Municipais), ambas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mencionadas nos recursos administrativos juntados aos autos, carreadas às fls. 159-172, reforçam o caráter publicístico do impetrante, pois disciplinam acerca de normas para o cumprimento do art. 7° (prestação de contas do Consórcio Intermunicipal aos municípios consorciados e ao Tribunal de Contas do Estado) e 8°, ambos da Lei Complementar n° 82/98.

Pelo documento de fl. 13, verifica-se que o autor está inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ como Órgão Público Autônomo Municipal, reforçando, assim, a tese ora exposta."

Por fim, mantenho a sentença que reconhece o CIS - COMCAM como pessoa jurídica de direito público, e que possibilita que a mesma dê seguimento aos recursos administrativos interpostos nos processos instaurados nos autos de infrações n°s 35.578.000-3, 35.578.001-1, 35.577.995-1, 35.577.996-0, 35.577.997-8, 35.577.999-4, sem que seja necessário o depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exação.

Dispositivo

Frente ao exposto, nego provimento à remessa oficial, conforme fundamentação supra.

Desembargador Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, Relator**, conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e Portaria do TRF4R n° 195 de 16 de dezembro de 2004 (DJU de 24/12/2004 pg. 25). A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **948981v8** e, se solicitado, o código CRC **CF535F1D**.

Informações adicionais da assinatura:

| | |
|-----------------------------|--------------------------|
| Signatário (a): | DIRCEU DE ALMEIDA SOARES |
| N° de Série do Certificado: | 41E1C9C5 |
| Data e Hora: | 28/11/2005 15:36:47 |
